

29-5-98

PARECER 823/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PL 899/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Meder, que visa instituir Ações de Prevenção à Transmissão do Vírus da AIDS, dirigidos aos usuários de drogas endovenosas, com o objetivo de prevenir e reduzir os casos de infecção por via sanguínea.

Dentre as ações inclui-se o fornecimento, pelo Poder Executivo, de seringas descartáveis aos usuários de drogas.

A propositura também determina que o Executivo garantirá o sigilo quanto à identidade dos usuários e organizará ações educativas dirigidas em especial a crianças e adolescentes, visando à orientação sobre o risco de utilização de drogas.

Autoriza, por fim, o Executivo a celebrar convênios, contratos e acordos com outros municípios, universidades e organizações não governamentais.

A Constituição federal, em seu art. 196, dispõe que "a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal, igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Ademais, compete ao Município realizar as ações e serviços de que trata o art. 213 da Lei Orgânica do Município e o art. 18 da Lei 8080/90, que versa sobre o SUS - Sistema Único de Saúde. O projeto encontra, portanto, amplo amparo em nosso ordenamento jurídico.

Somos,

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto

Ivo Morganti

José Mentor

Roberto Trípoli

Viviani Ferraz

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR WADIH MUTRAN
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE
LEI 0899/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Meder, que visa instituir Ações de Prevenção à Transmissão do Vírus da AIDS, dirigidas aos usuários de drogas endovenosas, com o objetivo de prevenir e reduzir os casos de infecção por via sanguínea.

Dentre as ações inclui-se o fornecimento pelo Poder Executivo de seringas descartáveis aos usuários de drogas.

A propositura também determina que o Executivo garantirá o sigilo quanto à identidade dos usuários e organizará ações educativas dirigidas em especial a crianças e adolescentes, visando à orientação sobre o risco de utilização de drogas.

Autoriza, por fim, o Executivo a celebrar convênios, contratos e acordos com outros Municípios, universidades e organizações não governamentais.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre autor, o projeto não tem condições de prosperar.

É certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo de atribuição comum dos entes da Federação "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 23, II), competindo ao Município, em especial, realizar as ações e serviços de que trata o art. 213 da Lei Orgânica do Município e o art. 18 da Lei 8080/90 (que dispõe sobre o SUS - Sistema Único de Saúde).

No entanto, a saúde constitui um serviço público e a Carta municipal exige iniciativa privativa do Sr. Prefeito para propositura de projetos de lei dispendo sobre o assunto (L.O.M., art. 37, § 2º, IV).

Dado o vício de iniciativa, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98.

Wadiah Mutran - Presidente